

MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Atas recebido em: 11/10/2021
Assinatura: [Assinatura]

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 94/21, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza os Procuradores do Município a desistirem de ações de execução e recursos e dá outras providências.

ADEMIR DAL POZZO, Prefeito Municipal de Nova Araçá-RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° *Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:*

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

§ 1° *Na hipótese do inciso I, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exigendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.*

§ 2° *Caso a pessoa física ou jurídica devedora não tenha sido localizada, fica dispensado o pedido de citação por edital para os processos cujo valor atualizado seja inferior a 6 (seis) URM (unidades de referência municipal).*

PROJETO DE LEI APROVADO

Data: 27/10/2021 09:43

Protocolo Nº: 2379/2021



Art. 2º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no art. 1.º serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

Art. 3º Os Procuradores do Município poderão requerer a extinção de execução fiscal nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário ou não tributário, inclusive nos processos em que se verifique a prescrição intercorrente.

§ 1º - A autorização contida no "caput" é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário ou não tributário, ou que tenha reconhecido a prescrição intercorrente.

§ 2º - Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida neste artigo serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa do Município.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nesta lei, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I – em matérias decididas de modo desfavorável à fazenda pública pelo Tribunais Superiores, quando houver multiplicidade de recursos fundamentados em igual matéria de direito, nos termos do art. 1.036 do CPC.

II - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Pública em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

III - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C, do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

IV - tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Pública;

V - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em

matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Pública;

VI - quando esgotadas as vias recursais e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

VII - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Municipal;

VIII - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

IX - quando se tratar de decisão interlocutória:

a. que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), verse sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;

b. proferida em execução fiscal, versar sobre questão não preclusiva ou cujo intento recursal possa ser obtido por outro meio ou noutra oportunidade.

Art. 5º Fica dispensada, por ausência de interesse recursal, a interposição de recursos em ações de medicamentos e outros na área da saúde e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior a cinco vezes o limite para ajuizamento de execução fiscal, também restando autorizada a desistência nas mesmas hipóteses.

§ 1º A ausência de interesse recursal referida no caput decorre da desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo, especialmente pelas verbas honorárias de sucumbência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos processos que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública – JEFP;

II - aos temas ou processos sujeitos a acompanhamento especial ou relativos a grandes devedores;

III - quando não for possível estimar o proveito econômico pretendido com o recurso;

IV - quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com precedente relacionado no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V - quando a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no artigo 896-C da CLT, e pendente de julgamento; e,

VI - quando houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário.

§ 3º O não enquadramento do caso concreto às hipóteses deste artigo não elide a possibilidade de dispensa fundamentada no disposto no inciso IX do art. 4º.

§ 4º Aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública o disposto no inciso IX do art. 4º e no caput deste artigo.

Art. 6º A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Procuradores, deverá ser informada no processo.

Art. 7º Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas nesta lei, deverá o Procurador oficiante no feito apresentar manifestação processual quando instado a apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde logo pugnando pela não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito desta lei.

Art. 8º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 2,33 (dois virgula trinta e três) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo poderão ser reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados, se previamente localizado o devedor ou bens passíveis de penhora.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 9º Os Procuradores poderão condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete aos Procuradores definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o **caput** deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

Art. 10 Fica dispensada a verba honorária eventualmente exigível nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 11 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

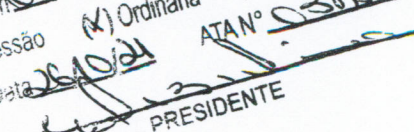
Art. 12 O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza tributária e não tributária.


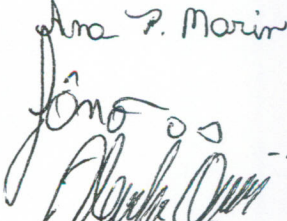
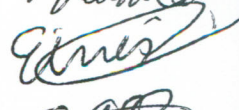
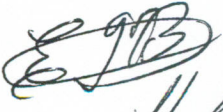
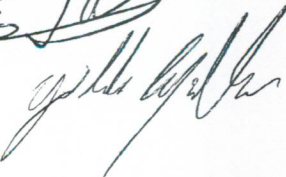
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

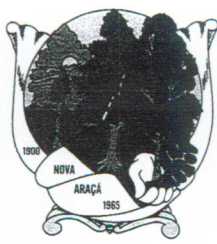
Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ, aos 11 dias de outubro de 2021.


Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
 Aprovado Rejeitado por _____
Com Votos Vencidos! _____ Abstencões _____
Sessão Ordinária Extraordinária
Data 26/10/21 ATANº 238/2021

PRESIDENTE


Ana P. Marim







MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores Presidente e Demais Vereadores:

Honrosamente encaminhamos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza os Procuradores do Município a desistirem de ações de execução e recursos e dá outras providências.

A demanda se justifica pois há situações em que a execução fiscal se torna inexitosa gerando dispêndios de valores dos cofres públicos para pagamento de condução do oficial de justiça, editais, certidões, buscas e outros.

Estas situações ocorrem quando o devedor mudou-se e sua localização, mesmo com pesquisa judicial de endereços, resta frustrada, ou quando não são localizados bens penhoráveis.

Importante mencionar, que nestes casos, após 05 (cinco) anos sem resultados concretos, já ocorreria a prescrição, porém, os procuradores do Município não tem outra opção a não ser continuar impulsionando o processo fato que invariavelmente gera despesas.

Da mesma forma, em algumas ações em matéria de saúde, já formaram-se precedentes nos tribunais superiores, a exemplo do Tema 106 do STJ sendo que a própria Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul vem deixado de apresentar contestação e recurso a fim de evita a condenação do Estado em custas e honorários. Nestes casos, também, os procuradores do Município não tem outra opção a não ser apresentar contestação e recurso, gerando condenações em custas que seriam desnecessárias.

De outra parte é consabido da grande demanda de ações no judiciário, sobrecarregando o sistema e contribuindo para a deficiência dos serviços judiciais.

Havendo a racionalização da administração municipal, seguramente reduzirá os custos administrativos, além de permitir aos servidores municipais o exercício de outras atividades mais produtivas.

Importante ressaltar que em todas as situações descritas neste projeto, haverá a justificativa motivada pelo procurador responsável, juntando documentos e comprovando motivadamente a decisão tomada.

De outra parte, a municipalidade, a seu critério, poderá utilizar os serviços de protestos cartoriais, sempre buscando efetivar a arrecadação dos valores pendentes.

Desta forma, encaminhamos à análise e apreciação de Vossas Senhorias, aguardando a competente aprovação, ao tempo em que renovamos votos de estima e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ,
aos 11 dias de outubro de 2021.


Ademir Dal Pozzo
Prefeito Municipal